



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de abril de 2022
(OR. en)

7901/22

**Dossiê interinstitucional:
2022/0110 (NLE)**

LIMITE

**CORLX 316
CFSP/PESC 441
RELEX 433
COEST 265
FIN 394**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	5 de abril de 2022
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	JOIN(2022) 10 final
Assunto:	Proposta conjunta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento JOIN(2022) 10 final.

Anexo: JOIN(2022) 10 final



COMISSÃO
EUROPEIA

ALTO REPRESENTANTE
DA UNIÃO PARA OS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E A
POLÍTICA DE SEGURANÇA

Bruxelas, 5.4.2022
JOIN(2022) 10 final

2022/0110 (NLE)
SENSITIVE*

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução às medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC do Conselho.
- (3) Em XXX, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/XXX, que altera a Decisão 2014/512/PESC. A nova decisão alarga a lista de produtos regulamentados que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do setor da defesa e da segurança. Introduce restrições adicionais à importação de certas mercadorias da Rússia, em particular de carvão e de outros combustíveis fósseis sólidos. Introduce igualmente novas restrições à exportação para a Rússia, em especial no que se refere aos combustíveis para aviação a jato e a outros produtos.
- (4) A Decisão (PESC) 2022/XXX impõe novas medidas restritivas que proíbem as empresas de transporte rodoviário estabelecidas na Rússia de transportar mercadorias por estrada no território da União Europeia.
- (5) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe também a adjudicação e a prossecução da execução de contratos públicos e concessões envolvendo nacionais russos e entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.
- (6) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe também a prestação de apoio, incluindo financiamento, assistência financeira ou qualquer outro benefício de um programa da União, da Euratom ou de um Estado-Membro, a entidades detidas ou controladas pelo Estado russo.
- (7) A Decisão (PESC) 2022/XXX alarga as proibições de exportação de notas denominadas em euros e de venda de títulos transferíveis denominados em euros a todas as moedas oficiais dos Estados-Membros.
- (8) A Decisão (PESC) 2022/XXX alarga igualmente a isenção da proibição de realizar transações com determinadas entidades estatais russas no que respeita às transações para a aquisição, importação ou transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como de certos minerais, para a Suíça e para os países do Espaço Económico Europeu e dos Balcãs Ocidentais.
- (9) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe igualmente as empresas de transporte rodoviário estabelecidas na Rússia de transportarem mercadorias por estrada na União e proíbe ainda o acesso aos portos pelos navios de pessoas singulares ou coletivas russas ou que arvoem o pavilhão da Rússia. Introduce a proibição de ser beneficiário e de atuar na qualidade de administrador fiduciário ou semelhante em nome de pessoas e entidades russas, bem como de prestar determinados serviços a *trusts*.
- (10) A fim de assegurar a correta aplicação das medidas previstas no Regulamento (UE) n.º 833/2014, é necessário introduzir determinadas alterações no respetivo texto, nomeadamente nos seus anexos.

Proposta conjunta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2022/XXX¹, de XX de março de 2022, que altera a Decisão 2014/512/PESC que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia,

Tendo em conta a proposta conjunta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2014, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 833/2014 que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 dá execução às medidas previstas na Decisão 2014/512/PESC do Conselho.
- (3) Em XXX, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2022/XXX, que altera a Decisão 2014/512/PESC. A nova decisão alarga a lista de produtos regulamentados que poderão contribuir para o reforço militar e tecnológico da Rússia ou para o desenvolvimento do setor da defesa e da segurança. Introduce restrições adicionais à importação de certas mercadorias da Rússia, em particular de carvão e de outros combustíveis fósseis sólidos. Introduce igualmente novas restrições à exportação para a Rússia, em especial no que se refere aos combustíveis para aviação a jato e a outros produtos.
- (4) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe igualmente a adjudicação e a prossecução da execução de contratos públicos e concessões envolvendo nacionais russos e entidades ou organismos estabelecidos na Rússia.
- (5) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe a prestação de apoio, incluindo financiamento, assistência financeira ou qualquer outro benefício de um programa da União, da Euratom ou de um Estado-Membro, a entidades detidas ou controladas pelo Estado russo.
- (6) A Decisão (PESC) 2022/XXX alarga ainda as proibições de exportação de notas denominadas em euros e de venda de títulos transferíveis denominados em euros a todas as moedas oficiais dos Estados-Membros.

¹ JO L de , p. .

- (7) A Decisão (PESC) 2022/XXX alarga a isenção da proibição de realizar transações com determinadas entidades estatais no que respeita às transações para a aquisição, importação ou transporte de combustíveis fósseis e de certos minerais para a Suíça e para os países do Espaço Económico Europeu e dos Balcãs Ocidentais.
- (8) A Decisão (PESC) 2022/XXX proíbe igualmente as empresas de transporte rodoviário estabelecidas na Rússia de transportarem mercadorias por estrada na União e proíbe ainda o acesso aos portos pelos navios de pessoas singulares ou coletivas russas ou que arvore o pavilhão da Rússia. Introduce a proibição de ser beneficiário e de atuar na qualidade de administrador fiduciário ou semelhante em nome de pessoas e entidades russas, bem como de prestar determinados serviços a *trusts*.
- (9) Estas medidas são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que, tendo particularmente em vista assegurar a sua aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, é necessária uma ação regulamentar a nível da União.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 833/2014 deve portanto ser alterado em conformidade.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 833/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 1.º são aditadas as seguintes alíneas:

«v) “Diretivas relativas aos contratos públicos”, as Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE, 2014/25/UE e 2009/81/CE;

w) “Empresa de transporte rodoviário”, qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que exerça uma atividade comercial no transporte de mercadorias por meio de veículos a motor ou conjuntos de veículos.»

(2) No artigo 2.º, n.º 4, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) Redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;»

(3) No artigo 2.º, n.º 7, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) O utilizador final pode ser um utilizador final militar, uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no anexo IV ou que os bens podem ter uma utilização final militar, a menos que a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1.»

(4) No artigo 2, n.º 7, a alínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa se destinam ao setor da aviação ou à indústria espacial, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do n.º 4, alínea b).»

(5) No artigo 2.º-A, n.º 4, a alínea e) passa a ter a seguinte redação:

«e) redes de telecomunicações civis não disponíveis publicamente que não sejam propriedade de uma entidade controlada pelo Estado ou cuja propriedade seja detida em mais de 50 % pelo Estado;»

(6) No artigo 2.º-A, n.º 7, a alínea i) passa a ter a seguinte redação:

«i) O utilizador final pode ser um utilizador final militar, uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no anexo IV ou que os bens podem ter uma utilização final militar, a menos que a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação da assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do artigo 2.º-B, n.º 1;»

(7) No artigo 2.º-A, n.º 7, a alínea ii) passa a ter a seguinte redação:

«ii) A venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação dos bens e tecnologias referidos no n.º 1 ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa se destinam ao setor da aviação ou à indústria espacial, a menos que tal venda, fornecimento, transferência ou exportação ou prestação de assistência técnica ou financeira conexa seja autorizada nos termos do n.º 4, alínea b).»

(8) No artigo 3.º, n.º 3, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) O transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, da Rússia ou através da Rússia para a União; ou»

(9) No artigo 3.º-A, n.º 2, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Tal é necessário para assegurar o aprovisionamento energético crítico na União, assim como o transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, de ou através da Rússia para a União; ou»

(10) No artigo 3.º-C, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, bens e tecnologias adequados para utilização na aviação ou na indústria espacial, tal como enumerados no anexo XI, ou combustíveis para aviação a jato e aditivos para combustíveis, tal como enumerados no anexo XX, originários ou não da União, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.»

(11) Ao artigo 3.º-C são aditados os seguintes números:

«6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 4, as autoridades competentes nacionais podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a execução de um contrato de locação financeira de aeronaves celebrado antes de 26 de fevereiro de 2022, se determinarem que:

- (a) É estritamente necessário para assegurar os reembolsos no âmbito dessa locação financeira a uma pessoa coletiva, entidade ou organismo registado ou constituído nos termos do direito de um Estado-Membro não abrangido por nenhuma das medidas restritivas previstas no presente regulamento; e que
- (b) nenhuns recursos económicos serão disponibilizados à contraparte russa, com exceção da transferência da propriedade da aeronave após o reembolso integral do contrato de locação financeira.

7. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da concessão da mesma.

8. A proibição prevista no n.º 1 não prejudica o disposto nos artigos 2.º, n.º 4, alínea b), e 2.º-A, n.º 4, alínea b).»

(12) Ao artigo 3.º-H são aditados os seguintes números:

«4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a transferência para a Rússia de bens culturais emprestados no contexto da cooperação cultural formal com a Rússia.

5. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.»

(13) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 3.º-*EA*

1. É proibido facultar o acesso aos portos situados no território da União de qualquer navio:

- (a) Que seja propriedade, esteja alugado, fretado ou seja explorado ou de qualquer outro modo controlado por qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo russo; ou
- (b) Que arvore o pavilhão da Rússia.

2. O n.º 1 é aplicável aos navios que tenham alterado o seu pavilhão ou registo russo, passando para o pavilhão ou registo de qualquer outro Estado, após [*JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento*].

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por navio:

- (a) Um navio abrangido pelo âmbito de aplicação das convenções internacionais; ou
- (b) Um iate de comprimento igual ou superior a 15 metros que não transporte carga nem mais de 12 passageiros; ou
- (c) Embarcações de recreio ou motos de água, na aceção da Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motos de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE.

4. O n.º 1 não é aplicável no caso de um navio que necessite de assistência e procure um local de refúgio, de entrar de emergência num porto por razões de segurança marítima ou para salvar vidas no mar.

5. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar o acesso de um navio a um porto, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que esse acesso é necessário para:

- (a) A aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como de titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro;
- (b) A aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo; ou
- (c) Fins humanitários.

6. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.»

(14) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 3.º-I

1. É proibido adquirir, importar ou transferir para a União, direta ou indiretamente, mercadorias que gerem receitas significativas para a Rússia, permitindo assim as suas ações que desestabilizam a situação na Ucrânia, tal como enumeradas no anexo XXI, se forem originárias da Rússia ou se forem exportadas da Rússia.
2. É proibido:
 - (a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1;
 - (b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.
3. As proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à execução, até [JO: inserir a data correspondente a 3 meses após a entrada em vigor], dos contratos celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor], ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.
4. A partir de [JO: inserir a data correspondente a 3 meses após a entrada em vigor], a proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à importação para a União, bem como à aquisição e transporte necessários para essa importação, de:
 - (a) 837 570 toneladas de cloreto de potássio da posição NC 310420 entre [JO: inserir o dia do mês correspondente a 3 meses após a entrada em vigor] de um determinado ano e [JO: inserir o dia do mês correspondente a 3 meses após a entrada em vigor, menos um dia] do ano seguinte²;
 - (b) 1 577 807 toneladas, em termos combinados, dos outros produtos enumerados no anexo XXI das posições NC 310520, 310560 e 310590 entre [JO: inserir o dia do mês correspondente a 3 meses após a entrada em vigor] de um determinado ano e [JO: inserir o dia do mês correspondente a 3 meses após a entrada em vigor, menos um dia] do ano seguinte³.
5. Os contingentes de importação estabelecidos no n.º 4 são geridos pela Comissão e pelos Estados-Membros em conformidade com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 49.º a 54.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão.

Artigo 3.º-J

1. É proibido adquirir, importar ou transferir para a União, direta ou indiretamente, carvão e outros combustíveis fósseis sólidos, tal como enumerados no anexo XXII, originários ou exportados da Rússia.

² Contingente com o número de ordem 09.8250

³ Contingente com o número de ordem 09.8251

2. É proibido:
 - (a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.
 - (b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer aquisição, importação ou transferência desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, em ligação com a proibição estabelecida no n.º 1.
3. As proibições estabelecidas no n.º 1 e no n.º 2 não são aplicáveis à execução, até [JO: inserir a data correspondente a 3 meses após a entrada em vigor], dos contratos celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor], ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.

Artigo 3.º-K

1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar, direta ou indiretamente, mercadorias que possam contribuir em particular para o reforço da capacidade industrial russa, tal como enumeradas no artigo XXIII, para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.
2. É proibido:
 - (a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 e com o fornecimento, fabrico, manutenção ou utilização desses bens e tecnologias, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia;
 - (b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os bens e tecnologias referidos no n.º 1 para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses bens e tecnologias, ou para a prestação de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços conexos, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo na Rússia ou para utilização na Rússia.
3. As proibições estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis à execução, até [JO: inserir a data correspondente a 3 meses após a entrada em vigor], dos contratos celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor], ou de contratos acessórios necessários à execução desses contratos.
4. As proibições referidas nos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos bens que sejam necessários para efeitos oficiais das missões diplomáticas e consulares dos Estados-Membros ou de países parceiros na Rússia ou de organizações internacionais que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional ou para uso pessoal dos seus membros.
5. As autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerem adequadas, a venda, fornecimento, transferência ou exportação dos bens e tecnologias enumerados no anexo XXIII, ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa, após terem determinado que esses bens ou tecnologias ou a prestação de assistência técnica ou financeira conexa são necessários para fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexa, ou para operações de evacuação.

Artigo 3.º-L

1. É proibido a qualquer empresa de transporte rodoviário estabelecida na Rússia efetuar transportes rodoviários de mercadorias no território da União, incluindo em trânsito.
2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável às empresas de transporte rodoviário que transportem:
 - (a) Correio, na qualidade de serviço universal;
 - (b) Mercadorias em trânsito através da União entre o *Oblast* de Calininegrado e a Rússia, desde que o transporte dessas mercadorias não seja de outra forma proibido nos termos do presente regulamento.
3. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável, até [*JO: inserir a data correspondente a 7 dias após a entrada em vigor*], aos transportes de mercadorias iniciados antes de [*JO: inserir a data de entrada em vigor*], nos casos em que o veículo da empresa de transporte rodoviário:
 - (a) Já se encontrava no território da União em [*JO: inserir a data de entrada em vigor*], ou
 - (b) Precisa de transitar pela União para regressar à Rússia.
4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o transporte de mercadorias por uma empresa de transporte rodoviário estabelecida na Rússia se tiverem determinado que esse transporte é necessário para:
 - (a) A aquisição, importação ou transporte para a União de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como de titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro;
 - (b) A aquisição, importação ou transporte de produtos farmacêuticos, médicos, agrícolas e alimentares, incluindo trigo; ou
 - (c) Fins humanitários.
5. O ou os Estados-Membros em causa informam os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do n.º 4 no prazo de duas semanas a contar da mesma.»

(15) No artigo 5.º-AA, o n.º 3, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Transações que sejam estritamente necessárias, direta ou indiretamente, para a aquisição, importação ou transporte de gás natural e de petróleo, incluindo produtos petrolíferos refinados, bem como de titânio, alumínio, cobre, níquel, paládio e minério de ferro a partir de ou através da Rússia para a União, um país membro do Espaço Económico Europeu, a Suíça ou os países dos Balcãs Ocidentais.»

(16) O artigo 5.º-B passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido aceitar quaisquer depósitos de nacionais russos ou de pessoas singulares residentes na Rússia, ou de pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia, se o valor total dos depósitos dessa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo por instituição de crédito for superior a 100 000 EUR.

2. É proibido prestar serviços de gestão de carteiras, manutenção de contas ou custódia de criptoativos a nacionais russos ou a pessoas singulares residentes na Rússia, ou a pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia, se o valor total dos criptoativos dessa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo por carteira, conta ou prestador de serviços de custódia for superior a 100 000 EUR.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos nacionais de um Estado-Membro, de um país membro do Espaço Económico Europeu ou da Suíça, nem às pessoas singulares que possuam uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro, num país membro do Espaço Económico Europeu ou na Suíça.

4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos depósitos necessários para efeitos de comércio transfronteiriço não proibido de bens e serviços entre a União e a Rússia.»

(17) No artigo 5.º-C, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação do artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um depósito ou a prestação de serviços de gestão de carteiras, de manutenção de contas ou de custódia, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços é:»

(18) No artigo 5.º-D, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Em derrogação do artigo 5.º-B, n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar a aceitação de um depósito ou a prestação de serviços de gestão de carteiras, de manutenção de contas ou de custódia, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que a aceitação desse depósito ou essa prestação de serviços é:»

(19) No artigo 5.º-F, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido vender títulos denominados em qualquer uma das moedas oficiais de um Estado-Membro da União emitidos após 12 de abril de 2022, ou unidades de participação em organismos de investimento coletivo dando exposição a esses títulos, a qualquer nacional russo ou pessoa singular residente na Rússia, ou a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia.»

(20) O artigo 5.º-I passa a ter a seguinte redação:

«1. É proibido vender, fornecer, transferir ou exportar notas de qualquer uma das moedas oficiais de um Estado-Membro da União para a Rússia ou para qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo na Rússia, incluindo o Governo e o Banco Central da Rússia, ou para utilização na Rússia.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável à venda, fornecimento, transferência ou exportação de notas de qualquer uma das moedas oficiais de um Estado-Membro da União desde que essa venda, fornecimento, transferência ou exportação sejam necessários para:

- (a) Uso pessoal de pessoas singulares que viajem para a Rússia ou de membros da sua família imediata que com elas viajem; ou
- (b) Efeitos oficiais das missões diplomáticas, postos consulares ou organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades ao abrigo do direito internacional.»

(21) São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 5.º-K

1. É proibido adjudicar ou prosseguir a execução de qualquer contrato público ou de concessão do âmbito de aplicação das diretivas relativas aos contratos públicos, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1, 3, 6, alíneas a) a e), 8.º, 9.º e 10.º, dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 14.º da Diretiva 2014/23/UE, dos artigos 7.º e 8.º, do artigo 10.º, alíneas b) a f) e h) a j), da Diretiva 2014/24/UE, do artigo 18.º, do artigo 21.º, alíneas b) a e) e g) a i), dos artigos 29.º e 30.º da Diretiva 2014/25/UE e do artigo 13.º, alíneas a) a d), f) a h) e j), da Diretiva 2009/81/UE, a ou com:

- (a) Um nacional russo ou uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia; ou
- (b) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma entidade referida na alínea a) do presente número; ou
- (c) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma entidade referida nas alíneas a) ou b) do presente número;

incluindo, quando representem mais de 10 % do valor do contrato, os subcontratantes, fornecedores ou entidades cujas capacidades sejam utilizadas na aceção das diretivas relativas aos contratos públicos.

2. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes podem autorizar a adjudicação e a prossecução da execução de contratos destinados:

- (a) À operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e retratamento de combustível e à segurança de capacidades nucleares civis, bem como ao fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;
- (b) À cooperação intergovernamental em programas espaciais;
- (c) Ao fornecimento de bens ou serviços estritamente necessários que só possam ser fornecidos, ou que só possam ser fornecidos em quantidades suficientes, pelas pessoas referidas no n.º 1;
- (d) Ao funcionamento das representações diplomáticas da União e dos Estados-Membros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional.

3. O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente artigo, no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

4. As proibições estabelecidas no n.º 1 não são aplicáveis à execução, até [JO: inserir data correspondente a 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], dos contratos celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Artigo 59.º-L

1. É proibido prestar apoio direta ou indiretamente, incluindo financiamento e assistência financeira ou qualquer outro benefício no âmbito de um programa da União, da Euratom ou do programa nacional de um Estado-Membro e de contratos na aceção do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046, a qualquer pessoa coletiva, entidade ou organismo estabelecido na Rússia cuja propriedade ou controlo público seja superior a 50 %.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 não é aplicável nos seguintes casos:

- (a) Programas de cooperação no domínio médico, farmacêutico e da saúde, com exceção de apoios no contexto da investigação e inovação;

- (b) Fins humanitários, emergências sanitárias, prevenção ou atenuação urgentes de um evento suscetível de produzir um impacto grave e significativo na saúde e segurança humanas, no ambiente ou em resposta a catástrofes naturais;
- (c) Programas fitossanitários e veterinários;
- (d) Cooperação intergovernamental em programas espaciais e no âmbito do acordo sobre o reator termonuclear experimental internacional;
- (e) Operação, manutenção, desativação, gestão de resíduos radioativos, fornecimento e retratamento de combustível e segurança de capacidades nucleares civis, bem como fornecimento de materiais precursores para a produção de radioisótopos médicos e aplicações médicas similares, tecnologias críticas para a monitorização da radiação ambiental, ou ainda no quadro da cooperação nuclear civil, em especial no domínio da investigação e desenvolvimento;
- (f) Atividades da sociedade civil, promoção direta da democracia, dos direitos humanos e do Estado de direito na Rússia, intercâmbios de mobilidade para indivíduos e contactos interpessoais;
- (g) Programas climáticos e ambientais, com exceção de apoios no contexto da investigação e inovação;
- (h) Ao funcionamento das representações diplomáticas da União e dos Estados-Membros na Rússia, incluindo delegações, embaixadas e missões, ou de organizações internacionais na Rússia que gozem de imunidades em conformidade com o direito internacional.

Artigo 5.º-M

1. É proibido registar, disponibilizar uma sede social ou um endereço profissional ou administrativo, bem como prestar serviços de gestão, a um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar que conte entre os seus fundadores ou beneficiários:
 - (a) Nacionais russos ou pessoas singulares residentes na Rússia;
 - (b) Pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos na Rússia;
 - (c) Pessoas coletivas, entidades ou organismos cujos direitos de propriedade sejam direta ou indiretamente detidos em mais de 50 % por uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a) e b);
 - (d) Pessoas coletivas, entidades ou organismos controlados por uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a), b) ou c);
 - (e) Uma pessoa coletiva, entidade ou organismo que atue em nome ou sob a direção de uma pessoa individual ou coletiva, entidade ou organismo referido nas alíneas a), b), c) ou d).
2. É proibido, a partir de [*JO: inserir a data correspondente a um mês após a entrada em vigor*], atuar ou providenciar para que outra pessoa atue, na qualidade de administrador fiduciário, acionista designado, administrador, secretário ou posição semelhante, em nome de um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica similar, tal como descrito no n.º 1.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis às operações estritamente necessárias para a rescisão, até [JO: inserir a data correspondente a um mês após a [entrada em vigor] de acordos incompatíveis com o presente artigo celebrados antes de [JO: inserir a data de entrada em vigor] ou dos contratos conexos necessários à sua execução.
4. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis quando o fundador ou beneficiário for um nacional de um Estado-Membro ou uma pessoa singular titular de uma autorização de residência temporária ou permanente num Estado-Membro.
5. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes podem autorizar os serviços acima mencionados, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que essa autorização é necessária para:
- (a) Fins humanitários, como a prestação ou facilitação da prestação de assistência, incluindo material médico e alimentos, ou a transferência de trabalhadores humanitários e assistência conexas, ou para evacuações; ou
 - (b) Atividades da sociedade civil que promovam diretamente a democracia, os direitos humanos ou o Estado de direito na Rússia.»
- (22) Ao artigo 6, n.º 1, é aditada uma alínea d) com a seguinte redação:
- «d) Aos casos e tentativas detetados de infração ou evasão às proibições estabelecidas no presente regulamento através da utilização de criptoativos.»
- (23) No artigo 11.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:
- «a) Pessoas coletivas, entidades ou organismos enumerados nos anexos do presente regulamento ou pessoas coletivas, entidades ou organismos estabelecidos fora da União cujos direitos de propriedade sejam por eles direta ou indiretamente detidos em mais de 50 %;»
- (24) O anexo VII é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.
- (25) O anexo VIII é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.
- (26) O anexo X é alterado em conformidade com o anexo III do presente regulamento;
- (27) O anexo XVII é alterado em conformidade com o anexo IV do presente regulamento.
- (28) O anexo XVIII é alterado em conformidade com o anexo V do presente regulamento.
- (29) São aditados os anexos XX, XXI, XXII e XXIII, em conformidade com o anexo VI do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*